Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3385/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18045/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1715340
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** IVANA MARIA PAIÃO
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LIMITAÇÃO DA MULTA – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios deve ficar limitada ao valor de 30 (trinta) UFERMS, independentemente dos dias de atraso, e verificado que o limite legal foi extrapolado, a decisão deve ser reformada para reduzir a sanção aplicada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. Ivana Maria Paião, gerente, à época, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sonora/MS, contra a Deliberação n. AC01-G.JD n. 1231/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 18045/2013, no sentido de atenuar a multa imposta à recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sra. Ivana Maria Paião, gerente, à época, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sonora/MS, contra a Deliberação n. AC01-G.JD n. 1231/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 18045/2013, declarando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2012, da formalização e teor e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2012, e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 34693/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 23174/2017 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo inalterada a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não ocasionou prejuízo ao erário, ocorrendo um lapso de atenção do setor responsável pelo envio.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Cumpre destacar que a multa aplicada ao recorrente por meio da Deliberação n. AC01-G.JD n. 1231/2015 no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela não remessa da documentação obrigatória no prazo legal se refere aos documentos da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 43/2012.

O Contrato Administrativo n. 43/2012 foi celebrado em 17/4/2012, publicado na imprensa oficial em 8/5/2012 e enviado para esta Corte de Contas no dia 18/11/2013, conforme a Análise ANA n. 9727/2014 (processo TC/MS n. 18045/2013) da 3ª Inspetoria de Controle Externo, portanto, fora do prazo regimental.

Porém, o art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dispõe que nos casos da incidência da multa em relação à remessa intempestiva de dados, informações e documentos para esta Corte de Contas, esta corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor de 30 (trinta)

UFERMS.

Embora a recorrente não tenha demonstrado as justificativas cabíveis para reformar a decisão ora guerreada, a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios deve ficar limitada ao valor de 30 (trinta) UFERMS, independentemente dos dias de atraso.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** ao recurso interposto pela Sra. Ivana Maria Paião, gerente, à época, do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sonora/MS, contra a Deliberação n. AC01-G.JD n. 1231/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 18045/2013, no sentido de atenuar a multa imposta à recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. TST/ARP/DSSM